

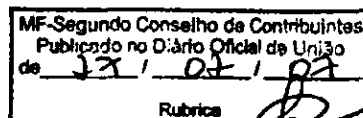


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

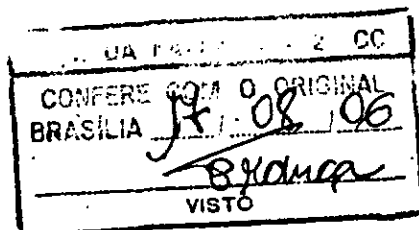
2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13884.004087/2002-16
Recurso nº : 133.470
Acórdão nº : 204-01.353



Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004087/2002-16
Recurso nº : 133.470
Acórdão nº : 204-01.353

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/08/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN

Tratam os presentes autos de recurso voluntário apresentado pela empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em 23 de janeiro de 2006, contra o Acórdão proferido pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, (fls. 240 a 252), que indeferiu o pedido de reconhecimento e direito creditório (ressarcimento de IPI), apresentado pela empresa. A recorrente foi cientificada do referido Acórdão DRJ/RPO nº 9.741 em 21/12/2005, conforme Aviso de Recebimento de fl. 254.

Acontece que a peça recursal somente foi apresentada em 23/01/2006, quando já havia se esgotado o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, conforme previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o que caracteriza intempestividade e implica o não conhecimento do recurso.

Isto posto, e

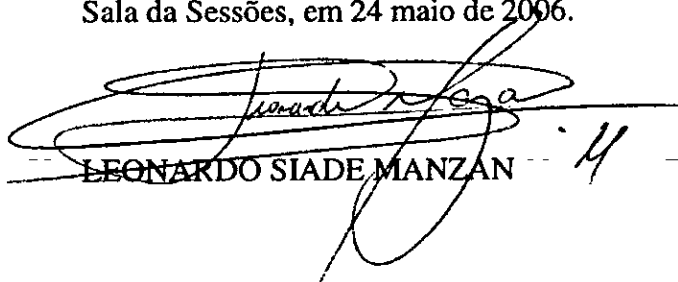
CONSIDERANDO que o recurso voluntário evidencia-se como intempestivo, à luz dos elementos constantes dos autos e da legislação vigente;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

VOTO no sentido de não conhecer do presente Recurso Voluntário por ter sido apresentado fora do prazo legal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 maio de 2006.


LEONARDO SIADE MANZAN